

Processo nº 330/2004
(Recurso em processo penal)

Data: 20.01.2004

Assuntos : **Crime de “corrupção passiva para acto ilícito”.**
Suspensão da execução da pena; (artº 88º do C.P. de 1886).

SUMÁRIO

1. Com o crime de “corrupção” protege-se a legalidade no exercício de funções públicas.
2. Constatando-se porém que entre a prática do crime e a prolação da decisão condenatória decorreram cerca de 9 anos, sendo o arguido primário e tendo o mesmo confessado os factos, revelando-se arrependido, razoável é a suspensão da execução da pena de prisão de 1 ano e 6 meses que lhe foi imposta.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 330/2004

(Recurso em processo penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva respondeu A, vindo, a final, a ser condenado como autor material e na forma consumada de um crime de “corrupção passiva para acto ilícito” p. e p. pelo artº 1º, nº 1 da Lei nº 14/87/M de 07.12, fixando-lhe o Tribunal Colectivo a pena de 1 ano e 6 meses de prisão e 90 dias de multa à razão de MOP\$60.00/dia, perfazendo assim a multa global de MOP\$5.400,00 ou, em alternativa, 60 dias de prisão subsidiária; (cfr. fls. 646 a 650-v).

Não se conformando com o assim deliberado, o arguido recorreu, motivando e concluindo nos termos infra:

- “1ª A questão que traz à superior apreciação desse Venerando Tribunal prende-se com a não aplicabilidade, ao caso, do instituto da suspensão da execução da pena aplicada ao ora recorrente, uma vez que, sendo matéria integrada nas operações de determinação da pena concreta a aplicar aos arguidos, é sindicável pelos tribunais superiores que conhecem matéria de facto.*
- 2ª Nos termos do artº 88º do Código Penal de 1886, o aplicável ao caso por ter sido- considerado como comportando o regime mais favorável ao recorrente face à sucessão de leis no tempo, a suspensão da execução da pena depende de um pressuposto formal: a exigência de que o réu não tenha sofrido anteriormente uma condenação em pena de prisão, pressuposto esse que se verifica, pois ficou provado que o réu é delinquente primário, nada constando do seu certificado do registo criminal.*
- 3ª Pese o facto de não vir expressamente consignado no referido artº 88º que o tribunal só deve suspender a execução da pena se concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada as*

finalidades da punição, assim deve ser interpretado, aliás como o fez o douto Tribunal recorrido, embora, a final, tenha negado a aplicabilidade do invocado benefício.

4º Assim, o pressuposto material necessário à aplicação da suspensão da execução da pena é limitado por duas coordenadas: a salvaguarda das exigências mínimas do ordenamento jurídico (prevenção geral) e o afastamento do agente da criminalidade (prevenção especial).

5º O douto Tribunal recorrido não valorou factos dados por provados para efeitos da aplicação da suspensão da execução da pena, tais como: (a) terem decorrido nove anos sobre a data da prática do crime; (b) não terem advindo consequências graves da prática do crime; (c) constituir para o recorrente um sacrifício profundo cumprir uma pena de prisão de 1 ano e 6 meses no mesmo estabelecimento prisional onde desempenha funções de guarda prisional há 24 anos; (d) haver coincidência dos bens jurídicos tutelados no foro disciplinar e no foro criminal pese o facto de se tratar de processos distintos e autónomos; (e) haver provas de que é favorável ao recorrente a prognose social.

6º *O facto de terem decorrido nove anos sobre a data da prática dos factos ilícitos é fundamento bastante para a aplicação da suspensão da execução da pena aplicada ao recorrente, sendo comparável o fundamento da prescrição criminal das penas, o qual está essencialmente na não verificação dos fins da pena por ser desnecessária a repressão e a prevenção geral e especial, relacionada com o esquecimento do facto, pelo decurso do tempo que faz com que o crime entre no esquecimento; ficcionando, se o ora recorrente tivesse sido julgado à revelia um, dois, três, quatro ou, mesmo, cinco anos após a prática do crime, nesta data, a sua pena estaria prescrita, uma vez que o artº 114º do C.P.M., prevê um prazo de 4 anos para a prescrição das penas de prisão inferiores a 2 anos, as de multa e a de prestação de trabalho.*

7ª *Objectivamente, pese a conduta reprovável e censurável do recorrente, não advieram consequências graves do crime por si cometido, porquanto o facto ilícito a que se refere o artº 1º da Lei nº 14/97/M entrega de um telemóvel a um recluso do EPM – apenas teve como consequência a infracção de uma*

norma do regulamento do estabelecimento prisional, não tendo posto em causa a segurança do mesmo, nem constituindo o uso do telefone em si mesmo um ilícito, ao contrário do que seria se tivessem sido entregues substâncias estupefacientes ou objectos com virtulidade para causar actos de violência.

8ª O facto de ser guarda prisional no EPM há 24 anos e não haver um outro estabelecimento prisional na RAEM, onde cumprir a pena de 1 ano e 6 meses que lhe foi aplicada, sendo certo que não é do conhecimento dos reclusos a conduta ilícita praticada pelo recorrente há nove anos, uma pena efectiva significa um sacrifício profundo por parte do recorrente, o que determina que se possa considerar uma violação do princípio da proporcional idade e da necessidade das penas que enforma o direito penal na RAEM, certo sendo que, nas circunstâncias, uma pena não detentiva satisfaz a exigência da prevenção geral.

9ª No caso, há coincidência do bem que quer o direito disciplinar quer o direito criminal visam proteger: o interesse da RAEM num exercício funcional das tarefas

públicas isento e sem qualquer mancha, pelo que, não se propugnando pelo entendimento de que o processo penal devia subordinar-se ao processo disciplinar que, pelos mesmos factos, aplicou, tão-só, uma pena de suspensão que não pôs em causa a manutenção do vínculo funcional à Administração Pública do recorrente, seria desejável que as decisões proferidas no âmbito de cada um dos processos não se posicionassem em campos opostos, uma vez que o cumprimento de tal pena vem inviabilizar a manutenção de tal vínculo.

10ª Porque a efectiva reintegração social e profissional do recorrente está demonstrada em 9 (nove) anos sucessivos de comportamento socialmente adequado, posterior à prática dos factos, simultaneamente, criminais e disciplinares, dos quais os últimos 8 (oito) em pleno exercício funcional, leva o recorrente a pedir a essa Superior Instância que considere a prognose social do recorrente positiva e não lhe negue a concessão do benefício da suspensão da execução da pena em que foi condenado.

11ª Ao contrário do que está consignado no Código Penal de

Macau, a suspensão da pena de multa, face ao dispositivo do artº 88º do Código Penal de 1886, é possível.

12ª O douto Acórdão recorrido violou a norma do citado artº 88º, uma vez que face à ponderação global do grau de culpabilidade e comportamento moral do recorrente e demais circunstâncias, devia ter aplicado o instituto da suspensão da execução da pena fixada.

13ª Violou, ainda, o douto Acórdão recorrido o princípio da proporcionalidade e da necessidade das penas, pois, tendo sido julgado e condenado nove anos após a conduta ilícita, uma pena efectiva é desnecessária para cumprir as finalidades da punição.”

Pede que sege “dado provimento ao presente recurso e, em consequência, aplicado o instituto da suspensão da execução da pena aplicada ao recorrente que foi fixada em 1 ano e 6 meses de prisão e 5.400 patacas de multa, suspensão que deve ser pelo período de dois anos”; (cfr. fls. 670 a 691).

Em Resposta, considera o Digno Magistrado do Ministério Público que o recurso merece provimento; (cfr. fls. 693 a 697).

Nesta Instância, e em sede de vista, opina também o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da procedência do recurso; (cfr. fls. 706 a 709).

Corridos os vistos dos Mmºs Juizes-Adjuntos, passa-se a conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria de facto que a seguir se transcreve:

“1. Em data indeterminada do fim de Novembro de 1995, o guarda prisional A (réu) acordou com o recluso B, alojado na cela nº 3 do 30 piso, bloco 5 do Estabelecimento Prisional de Macau, no sentido de aquele fazer introduzir um telemóvel para ser utilizado pelo B.

2. Na sequência do combinado, em data indeterminada do fim de Novembro de 1995, o réu encontrou-se com o C, pai do XX, num sítio perto das Portas do Cerco.

3. Na mesma ocasião, o C entregou ao réu um telemóvel e uma bateria.

4. Como contrapartida do serviço prestado, o C entregou esta vez ao réu, que recebeu, uma quantia de MOP\$2,000.00 (duas mil patacas).

5. Pela forma não apurada, o réu veio a entregar o telemóvel e a bateria ao B, aproveitando-se das suas funções que exercia no Estabelecimento Prisional de Macau.

6. Alguns dias depois, a pedido do B, o réu voltou a encontrar-se no local acima referido com o C, dele recebendo um carregador de baterias que o réu veio posteriormente a entregar ao B.

7. Como contrapartida do serviço prestado, o C entregou esta vez ao réu, que recebeu, uma quantia de MOP\$1,000.00 (mil patacas).

8. O telemóvel continha um código que foi copiado do telemóvel n°XXX, sem consentimento do respectivo dono, a Agência Lusa, nem do seu utilizador XX (identificado a fls. 410).

9. As chamadas telefónicas feitas no Estabelecimento Prisional de Macau pelo B e por outros reclusos não apurados, com o consentimento deste, causaram à Agência Lusa um prejuízo patrimonial.

10. O réu agiu livre, deliberada e voluntariamente.

11. O réu solicitou e recebeu para si vantagens patrimoniais, em

troca de uns serviços contrários ao seu dever profissional, que foram concretizados com sucesso.

12. Bem sabendo que como funcionário público e nomeadamente como guarda prisional, não tinha direito a tais vantagens.

14. O réu tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Mais se provou:

15. O réu confessou os factos.

16. Mostra-se arrependido.

17. O réu é guarda prisional do EPM, auferindo mensalmente MOP\$16,000.00, tendo, juntamente com a mulher que também trabalha, a seu cargo os sogros e uma filha de 14 anos de idade.

Tem como habilitações literárias o 20 ano do curso secundário.

Trabalha no EMP como guarda prisional desde 1980.

No respectivo processo disciplinar, o réu sofreu a pena da suspensão durante 8 meses.

18. O réu praticou os factos ilícito com intenção de obter as vantagens patrimoniais.

19. Nada consta no CRC do réu juntos aos autos a seu desabono.”

Do direito

3. Busca o arguido a suspensão da execução da pena em que foi condenado pela prática como autor de um crime de “corrupção passiva para prática de acto ilícito”, p. e p. pelo artº 1º, nº 1 da Lei nº 14/87/M.

Sendo apenas esta a questão que traz à apreciação desta Instância, e não nos parecendo haver outras que sejam de conhecimento oficioso, vejamos se merece o recurso provimento.

Afirma o arguido que o Tribunal “a quo” *“não valorou factos dados por provados para efeitos da aplicação da suspensão da pena”*, indicando, expressamente, os seguintes:

- “(a) terem decorrido nove anos sobre a data da prática do crime;*
- (b) não terem advindo consequências graves da prática do crime;*
- (c) constituir para o recorrente um sacrifício profundo cumprir uma pena de prisão de 1 ano e 6 meses no mesmo estabelecimento prisional onde desempenha funções de guarda prisional há 24 anos;*
- (d) haver coincidência dos bens jurídicos tutelados no foro*

disciplinar e no foro criminal pese o facto de se tratar de processos distintos e autónomos;

(e) haver provas de que é favorável ao recorrente a prognose social”; (cfr. concl. 5ª).

E, ponderando-se na factualidade que provada ficou e no assim alegado, mostra-se-nos que a pretensão pelo ora recorrente apresentada merece acolhimento no que toca à pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Não se olvida – como já tivemos oportunidade de afirmar no Ac. deste T.S.I. de 29.06.2000, (Proc. nº 104/2000) – que com o crime em causa se protege “a legalidade no exercício das funções públicas” e que a conduta do ora recorrente se pode identificar como um “abuso de confiança” dos poderes que lhe foram confiados, e que cujo combate “perfila-se como uma necessidade imperiosa das sociedades modernas perante a exaltação indispensável do direito dos cidadãos a um tratamento igual junto dos departamentos estatuais”; (cfr., F. Dias in, “Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal”, nº 79º, pág. 476; L. Henriques e S. Santos in, “C.P.M.”, pág. 951; e, A. M. de Costa Almeida in, “Sobre o Crime de Corrupção Breve retrospectiva histórica ...”).

Porém, cabe também realçar que o instituto da suspensão da execução da pena se baseia essencialmente numa relação de confiança entre o Tribunal e o condenado, confiança esta assente num juízo de prognose favorável, que o arguido, sentindo a condenação, é capaz de passar a conduzir a sua vida de modo lícito e adequado, acreditando-se que posto perante a censura do facto e a ameaça da pena é capaz de se afastar da criminalidade.

Por outra banda, há que atentar ainda que, “in casu”, (como no mesmo sentido se observa na Resposta e Parecer do Ministério Público), o fim das penas – “prevenção e repressão dos crimes”; artº 54º do C.P. 1886 aqui aplicável – estão diminuídos pelo período de tempo que já decorreu entre a data do crime (Novembro de 1995) e o da prolação do Acórdão ora em crise; (Outubro de 2004).

Com efeito decorridos estão cerca de nove anos, o que, como evidente é, torna mitigadas as exigências de prevenção geral.

Por sua vez, demostram os autos que o arguido “confessou os

factos” e “mostra-se arrependido”, o que desde logo realça também que fortes não são as necessidades de prevenção especial.

Para além disso, e atento o teor do seu C.R.C., não nos parece que possua uma personalidade com apetências para a prática de crimes, antes pelo contrário, afigurando-se-nos que suficiente é a atrás falada censura do facto e a ameaça da dita pena de prisão.

Por fim, crendo nós que para a peticionada suspensão se deve atender à medida concreta da pena aplicada, (não obstante o comando do artº 88º do C.P. de 1886 se referir a “penas de prisão”, assim parecendo inculcar a ideia de que apenas seriam passíveis de suspensão as “penas correccionais”), mostra-se-nos que, nesta parte, é de acolher a pretensão do ora recorrente, ainda que subordinando-se a referida suspensão ao cumprimento de uma obrigação, tal como se estatui no § 2º do citado preceito.

Dest’arte, afigurando-se-nos verificados os pressupostos legais, suspende-se a execução da pena de prisão (de 1 ano e 6 meses) por um período de 3 anos, subordinando-se tal suspensão à obrigação da

prestação, no prazo de 10 dias, de uma caução de boa conduta no montante de MOP\$20.000,00; (artº 88º § 2º e artº 121º, nº 8 do citado C.P.).

Quanto à pena de multa no montante de MOP\$5.400,00, certo sendo que o “instituto da suspensão” estatuído no referido artº 88º permite também a sua suspensão, (inversamente com o que sucede no âmbito do C.P.M.), não se descortinam razões relevantes para assim se decidir, afigurando-se-nos adequado o efectivo pagamento da mesma.

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso.

Pelo decaimento, pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 2 UCs.

Macau, aos 20 de Janeiro de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong